



DECRETO Nº 47, DE 04 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre novas medidas para o enfrentamento, prevenção, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso das atribuições legais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto de Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública em âmbito federal;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891 de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria Federal nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir e enfrentar a pandemia causada pela COVID-19 no território municipal;



CONSIDERANDO as deliberações do comitê COVID-19 em reunião realizada nesta data;

CONSIDERANDO a evolução da pandemia COVID-19 após o dia 27 de abril de 2020.

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidas as medidas previstas nos Decretos Municipais nº 024/2020, 026/2020, 031/2020, 034/2020, 037/2020, 040/2020 e 044/2020 até o dia 12 de maio de 2020, podendo este prazo ser prorrogado conforme a evolução da pandemia COVID-19 (Novo CORONAVÍRUS).

Parágrafo Único. Permanecem suspensas as atividades em academias e similares, igrejas e templos religiosos, e clubes de lazer, que deverão permanecer fechados.

Art. 2º Fica liberado o funcionamento, em horário normal, dos estabelecimentos comerciais descritos no art. 2º do Decreto Municipal nº 034, de 06 de abril de 2020, sem restrição de horários, desde que obedecidos as regras específicas contidas no Anexo Único.

Art. 3º Os bares e lanchonetes em funcionamento deverão manter as portas abertas, sendo proibida a entrada e permanência de clientes em seu interior, que deverá ser impedida por meio de uma barreira física na porta destes estabelecimentos, permitida apenas a venda em domicílio ou retirada em balcão.

Art. 4º Fica determinado o uso obrigatório de máscaras a todas as pessoas que circulem em vias e espaços públicos e comunitários, bem como de funcionários e proprietários de todos os estabelecimentos comerciais, industriais, instituições financeiras, casas lotéricas ou correspondentes bancários.

Art. 5º Os comerciantes, proprietários, gerentes ou funcionários terão o dever de fiscalizar os clientes que entrarem em seus estabelecimentos, sendo vedado a entrada e a permanência de clientes nos estabelecimentos sem o uso das máscaras.



Art. 6º As medidas previstas poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a evolução da pandemia.

Art. 7º O descumprimento das determinações que definem as medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus serão passíveis de punição com a suspensão provisória do alvará de funcionamento, por 30 (trinta) dias, e, em caso de reincidência, a cassação do mesmo, além de caracterizar infringência aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

§ 1º A fiscalização das restrições acima informadas, além dos responsáveis municipais e da Vigilância Sanitária, contarão com o apoio da Polícia Militar local.

§ 2º Denúncias, reclamações e sugestões deverão ser encaminhadas através do e-mail ouvidoria@mirai.mg.gov.br ou pelo telefone (32) 3426-1288.

Art. 8º Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirai/MG, 04 de maio de 2020.

LUIZ FORTUCE

Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO - MEDIDAS DE SEGURANÇA

MEDIDAS GERAIS DE SEGURANÇA

- ✓ Pessoas do grupo de risco deverão permanecer em isolamento, sair de casa somente para situações emergenciais.
- ✓ Pessoas com qualquer sintoma gripal (tosse, febre, coriza, falta de ar), independente da idade e condição de saúde, devem procurar o serviço de saúde e manterem-se em isolamento domiciliar.
- ✓ Evitar qualquer tipo de aglomerações e manter distância de 1,5m (um metro e meio) de qualquer pessoa.
- ✓ Lavar suas mãos frequentemente com água e sabão e, não sendo possível a lavagem das mãos, fazer uso álcool 70%, em gel e álcool, para higienizá-las.
- ✓ O contato físico deverá ser restringido ao máximo, evitando aperto de mão, abraços ou beijos.
- ✓ Ao tossir ou espirrar, cobrir boca e nariz com parte interna do cotovelo, evitando usar as mãos.
- ✓ O uso de luvas de forma indiscriminada não é recomendado, visto que tais equipamentos devem ser trocados a cada atendimento/ procedimento, com higienização das mãos antes e após o seu uso;
- ✓ Recomenda-se o uso de máscaras, preferencialmente, de Tecido Não Tecido (TNT), em camada tripla, ou de tecido de 100% (cem por cento) algodão, com mais de uma camada de tecido, nas seguintes hipóteses:
 - * pelos transeuntes: nas praças, avenidas, ruas e demais logradouros públicos;
 - * pelos funcionários e clientes: no interior dos



estabelecimentos. Nesse caso, os estabelecimentos deverão fornecer máscaras para seus funcionários e clientes.

MEDIDAS ESPECÍFICAS LOJAS EM GERAL

- ✓ Recomenda-se que proprietários, funcionários, colaboradores e clientes enquadrados no grupo de risco de contaminação da COVID-19 não frequentem os estabelecimentos e permaneçam em isolamento domiciliar;
- ✓ Proprietários, funcionários, colaboradores e clientes com qualquer sintoma gripal (tosse, febre, coriza, falta de ar), independente da idade e condição de saúde, devem procurar o serviço de saúde e manterem-se em isolamento domiciliar;
- ✓ Realizar a higienização constante de superfícies (balcões, carrinhos, cestas, bancadas, esteiras, máquinas de cartão de crédito/débito e etc.), utilizando álcool 70% (setenta por cento);
- ✓ Manter funcionário controlando o acesso e aplicando álcool 70% (setenta por cento), líquido ou gel, nas mãos dos clientes na entrada do estabelecimento;
- ✓ Sinalizar, tanto no interior da loja, quanto no exterior, o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre clientes aguardando atendimento, e afixar placas orientando os clientes quanto a este espaçamento, a fim de evitar aglomeração de pessoas;
- ✓ Os proprietários, funcionários e colaboradores, obrigatoriamente, deverão utilizar máscara de proteção individual durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, devendo substituí-la a cada 04(quatro) horas, ou caso esteja molhada, ou com sujidade. É importante higienizar as mãos sempre antes de vestir, tocar ou retirar a máscara;
- ✓ Os proprietários, funcionários, colaboradores e clientes



devem evitar tocar a máscara, o rosto, nariz, boca e olhos. Caso isso ocorra, devem realizar a higienização das mãos, imediatamente;

- ✓ Disponibilizar dispensadores abastecidos de sabonete líquido, álcool 70% e papel toalha nas pias e lavatórios disponíveis;
- ✓ Disponibilizar álcool 70% em locais de fácil acesso para uso dos colaboradores e clientes;
- ✓ Manter uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre vendedor e cliente;
- ✓ Realizar a higienização, utilizando álcool 70% (setenta por cento) líquido, com frequência mínima de duas horas, de todas as superfícies tais como balcões, carrinhos, cestas, bancadas, máquinas de cartão de crédito/débito e etc.,